



PR-RO-00015134/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

PP: 1.31.000.000490/2020-74

ÚNICO: PR-RO-015134/2020

RECOMENDAÇÃO 5/2020/MPF/PR-RO/GABPRDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

- 1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);
- 3 – que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4 – que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

5 – que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, considerando que **são direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988.

6 – que a educação é direito de todos e dever do Estado e que este dever será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas** e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CR/88).

7 – que a Constituição da República Federativa do Brasil regulamenta o direito à Educação nos arts. 205 a 214, sendo definida a responsabilidade estatal e da família quanto à educação para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho, nos termos do art. 205, *ipsis litteris*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifo nosso).

8 – que o texto constitucional encontra respaldo e inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preconiza a educação como mecanismo de promoção dos direitos e garantias da pessoa humana, em seu art. XXVI:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a

compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

9 – que mesmo em dispositivos constitucionais que não se referem expressamente à educação, forçoso reconhecer, como visto, que esta tem papel relevante para sua efetiva realização. Por isso, Carmem Lúcia Antunes Rocha destaca que:

A efetividade ou a produção de efeitos sociais das normas jurídicas depende, fundamentalmente, da atuação dos cidadãos.

Já não há como cuidar de cada geração de direitos fundamentais isoladamente, pois a certeza e eficácia de uns depende da eficácia dos demais. De uma maneira muito particular a eficácia social destes direitos depende da atuação dos cidadãos.

A cidadania, erigida como princípio ao lado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III da Constituição da República brasileira). Mas a cidadania que se irrompe nestes últimos suspiros de século XX não tem o mesmo sentido que ostentou anteriormente. Ela, agora, se reporta ao princípio da solidariedade e passa a se constituir num direito-dever do homem para si mesmo e para o outro.

Sem o conhecimento dos direitos fundamentais pelos cidadãos e o seu exercício por eles, a zelar pelo seu patrimônio jurídico e pelo patrimônio de todos, não há como se dotar de eficácia social aquele elenco de direito.

(...)

Quanto à educação não é nova a crença de que este é um direito sem cujo exercício todos os demais remanescerão como se fossem meras concessões ou exercícios acanhados numa sociedade política a que aportamos meio por favor e nela nos mantemos como estrangeiros da própria terra (negritou-se).

10 – a importância dos professores para que se possa alcançar os objetivos educacionais traçados na Constituição Federal;

11 – as recentes informações sobre a devolução de professores do colégio Tiradentes que manifestaram interesse em participar da reunião do SINTERO;

12 – que, de acordo com notícias amplamente divulgadas, essa devolução ocorreu como retaliação aos professores que participaram da reunião sindical;

13 – que são princípios constitucionais da Administração Pública a **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, *caput*, CR/88) e que os atos

administrativos devem ser devidamente motivados e cuja motivação precisam ser válidos perante o ordenamento pátrio e que a postura adotada pelo diretor da escola cívico-militar Tiradentes fere, diversos princípios constitucionais, sendo, portanto, ilegal.

14 – que, apesar de o colégio Tiradentes ser administrado por militares, os professores que lecionam na escola são civis, assim, não devem se submeter ao regime militarizado imposto no local. Desse modo, seu regime jurídico em nada se distinguem de professores que lecionam em outras escolas do Estado, ou seja, devem ter todos os seus direitos preservados;

15 – que essa retaliação viola diversas normas nacionais e internacionais, principalmente ferindo o princípio da liberdade associativa e sindical. Para tanto, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos aborda em seu art. XX que *“Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica”*;

16 – que a Constituição Federal de 1988, assegura em seu art. 8º, que é livre a associação sindical;

17 – que a OPINIÃO CONSULTIVA OC-22/16, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi recepcionada pelo Brasil, expõe o seguinte:

“que em seus artigos 8.1.a e 11, respectivamente, incluem a obrigação do **Estado de permitir que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente**”¹³

Da mesma forma, o artigo 10 da Carta Democrática 145 propõe, através de sua remissão à Declaração da OIT 146, pelo **respeito da liberdade sindical, que engloba não apenas o direito dos trabalhadores de se associar, mas também o direito das associações por eles constituídas de funcionar livremente.**”

18 – que, em paralelo, podemos exportar também o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que na convenção 87, tratou da “Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização”, assegurando ainda:

PARTE II PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL

Art. 11 — Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tomar todas as **medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos**

empregadores o livre exercício do direito sindical.

19 – que essa liberdade não pode ser restringida diretamente, tampouco indiretamente, por atos velados em suposta legalidade, como foi o caso da “devolução” dos professores, que se deu de modo claramente punitivo;

20 – que os atos administrativos devem ser motivados, sob pena de nulidade, ou seja, não é a simples vontade do gestor que preenche os requisitos para a realização de um ato, como exemplo a remoção de um servidor ou até mesmo a devolução. Ainda mais grave, esses atos não podem ser utilizados como meio punitivo para determinadas condutas;

21 – que, sobre o princípio da motivação, a doutrina é onísson, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

A motivação integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados: a) a regra de Direito habilitante, b) Os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da **relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos ao ato praticado**”.

“Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação, **transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo**”. (In curso de Direito Administrativo, 25º ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2007).

Em continuidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, discorre que:

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporâneo à prática do ato, ou, pelo menos, anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses (...).

Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como Estado Democrático de Direito, proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a cidadania, os cidadãos, e em particular, o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam (...). Se se tratar de ato

praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidade dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato". (Op. Cit.)

22 – que, acerca da exigência de motivação dos atos administrativos, *HELLY LOPES MEIRELLES*, ensina o seguinte:

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados o Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que **todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo.**

(...) Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativo, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. (...).

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. (...). (in "*Direito Administrativo Brasileiro*", 28ª ed., p. 96/97). (grifado).

23 – que a remoção ou devolução, quando manipuladas como ferramenta de punição e perseguição política, contrapõe a égide da máquina pública ao Estado Democrático de Direito,

desferindo assim um duro golpe em seus administrados e servidores, quando nessa qualidade;

24 – que para a execução destes atos o gestor deve observar os princípios da motivação e da boa-fé, o que não foi evidenciado no caso debatido nestes autos;

25 – que, no ofício de devolução dos servidores, a diretoria da escola alegou que os servidores não possuíam “perfil profissional condizente com os valores, éticas e a legalidade profissional exigidos pelos ditames das unidades do CTPM”. Vê-se, portanto, que o Diretor ainda buscou “justificar” o ato, mas baseou-se em argumentos vagos e consideravelmente preconceituosos, pois, ao que parece, o simples fato de os servidores se interessarem na reunião do Sindicato e exercerem os seus direitos já os caracteriza “não condizentes com os valores da escola”;

26 – que a Constituição Federal de 1988 assegura pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ou seja, a “hierarquia militar” evidenciada tão somente na direção/gestão do colégio não pode se sobrepor a autonomia pedagógica e tão menos a liberdade de escolha dos professores;

27 – que, havendo consagração desta conduta, o Brasil está descumprindo tratados internacionais assinados com organismos como a OIT, OEA e ONU, sendo passível de responsabilização na esfera internacional, cabendo portanto atuação do MPF (art. 109, III da CRFB/88) para buscar a solução da questão no plano extrajudicial.

resolve RECOMENDAR à:

1) Colégio Tiradentes da Polícia Militar – que se abstenha de devolver os professores para a CRE, haja vista que não se evidencia a devida fundamentação para o ato. Que assegure aos professores a liberdade sindical, pedagógica e didática. Que a militarização da escola seja restrita à gestão e organização, não impactando e obstando o ensino regular e o pluralismo de ideias.

2) Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – que não aceite, sem a devida fundamentação e motivação legal, a devolução de professores do Colégio Tiradentes da Polícia Militar para a CRE; que fiscalize e garanta a liberdade sindical, pedagógica e didática de todos os professores que lecionam em escolas cívico-militares no Estado de Rondônia. Garanta que a militarização dessas escolas seja restrita à gestão e organização, não impactando e obstando o ensino regular e o pluralismo de ideias.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal.

Fica fixado o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão